



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(Dos Srs. Mandetta e Mendonça Filho)

Susta a aplicação do Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015, da Presidência da República, que *“Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015, da Presidência da República, que *“Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013”*.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Considerando-se que a Constituição Federal a todos se destina, o Poder Executivo tem o dever de cumpri-la e respeita-la, de forma tão ou mais rigorosa do que os demais destinatários da *Lex Magna*.

A Presidente da República baixou o Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015, que altera as regras concernentes às especialidades médicas.

O ato normativo cria o Cadastro Nacional de Especialistas, que tem como principais características:

I - subsidiar o planejamento, a regulação e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde - SUS e na saúde suplementar;

II - dimensionar o número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição em todo o território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;

III - estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;

IV – registrar os profissionais médicos habilitados para atuar como especialistas no SUS.

Para a formação do referido Cadastro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, a Comissão Nacional de Residência Médica, o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, as demais associações médicas, o Conselho Nacional de Educação e as instituições de ensino superior deverão disponibilizar, de forma permanente, para o Ministério da Saúde, suas bases de dados atualizadas com as informações referentes à formação médica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especializada, incluídas as certificações de especialistas caracterizadas ou não como residência médica.

O art. 10 dispõe que o profissional médico só poderá ser registrado como especialista nos sistemas de informação em saúde do SUS se a informação estiver de acordo com o que consta do registro efetuado no Cadastro Nacional de Especialistas.

Pela análise do novo arcabouço jurídico imposto pela Presidência da República para disciplinar as especialidades médicas, percebe-se uma intervenção injustificada nas competências do Conselho Federal de Medicina, das Sociedades de Especialistas e da Associação Médica Brasileira.

Ora, o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, dispõe claramente que *“os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou **especialidades**, após o **prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade**”*. Ou seja, a Lei determina que o médico especialista deva registrar seus títulos no Conselho Regional de Medicina como requisito prévio ao exercício das suas atividades. E o Decreto, por sua vez, dispensa o registro no Conselho exigido em lei, dispondo que somente aceita o título de especialista para aqueles profissionais com registro efetuado no Cadastro Nacional de Especialistas.

Importa ressaltar que Decreto não tem o condão de revogar lei ordinária, e é isso que pretendeu o ato ora inquinado de ilegalidade.

Também causa espécie o fato de se colocar o Cadastro como fonte obrigatória de consulta para determinar se um profissional é Especialista em determinada área (art. 10). Acrescente-se a isto o disposto no parágrafo único do art. 11, que define competência, exclusivamente ao Ministro de Estado da Saúde, para editar as normas que estabelecerão os pré-requisitos e as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condições – para integrar o Cadastro – dos profissionais já formados e certificados até a edição do referido Decreto.

Os dispositivos acima mencionados suplantam competências da Associação Médica Brasileira e das demais associações médicas, além da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), entidades legalmente constituídas que fiscalizam os cursos e certificam como especialistas os profissionais médicos.

A oferta, a distribuição de vagas, o registro e o reconhecimento de especialidades médicas – tanto para cursos de Medicina quanto para a residência médica – já tem foro legalmente constituído, quais sejam, o Conselho Nacional de Educação e a Comissão Nacional de Residência Médica, que constam com participação de diversos setores da área médica e educacional.

Logo, resta patente que as medidas colocadas neste Decreto, exorbitam, na medida em que invadem competências, razão pela qual propomos sua imediata sustação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MANDETTA

**Deputado Federal
DEMOCRATAS/MS**

MENDONÇA FILHO

**Deputado Federal
DEMOCRATAS/PE**